



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 8.308, de 2014

**PROJETO DE LEI Nº 8.308, DE 2014**

*“Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.”*

**Autor: Tribunal Superior do Trabalho**  
**Relator: Deputado Júlio Cesar**

**I – RELATÓRIO**

Por meio do Projeto de Lei nº 8.308, de 2014, o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação de 6 (seis) Varas do Trabalho a serem instaladas nas cidades de Teresina (5ª, 6ª, 7ª e 8ª), Parnaíba (2ª) e Picos (2ª); de 6 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Titular e 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 84 (oitenta e quatro) cargos de provimento efetivo, sendo 68 (sessenta e oito) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária e 16 (dezesseis) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal; 6 (seis) cargos em comissão, nível CJ-3; 42 (quarenta e duas) funções comissionadas, sendo 16 (dezesseis), nível FC-05, 20 (vinte), nível FC-04 e 6 (seis), nível FC-2, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina-PI.

2. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 9 de setembro de 2015.

3. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para exame de mérito e verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

4. Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas ao projeto.

5. É o relatório.

**II - VOTO**

6. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 8.308, de 2014

7. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

8. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

9. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015 –, e não conflita com suas disposições.

10. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

11. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme § 4º do mesmo artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

12. A observância dessas prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

13. O art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas

*" Art. 169...*

*§ 1º...*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
**Projeto de Lei nº 8.308, de 2014**

*despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)*

14. A fim de atender a tal disposição constitucional, a Lei nº 13.080/2015, LDO 2015, art. 93, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções apenas até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2015 - Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 - não contém previsão para a criação das funções e dos cargos propostos no projeto em análise, tampouco há dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

16. No entanto, a Proposta de Lei Orçamentária para 2016, PLN nº 07/2015, autoriza expressamente a aprovação do Projeto de Lei em análise, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

**ANEXO V DO PLOA/2016 – PLN Nº 07/2015**

**ANEXO V**

**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 78 DO PLDO-2016, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2016**

R\$ 1,00

**I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:**

| DISCRIMINAÇÃO                                 | CRIAÇÃO | PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO |           |                   |
|-----------------------------------------------|---------|-------------------------------------|-----------|-------------------|
|                                               |         | QTDE                                | DESPESA   |                   |
|                                               |         |                                     | EM 2016   | ANUALIZADA<br>(3) |
| 2.6.10. PL nº 8.308, de 2014 – TRT 22ª Região | 143     | 48                                  | 1.676.795 | 3.428.990         |

17. Considerando que a proposta orçamentária, ainda em tramitação, contém provável autorização e dotação orçamentária, e não autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos e funções à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação das funções e dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação e sanção da lei orçamentária anual para o exercício de 2016, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

18. No que se refere aos cargos e funções a serem providos após o exercício de 2016, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 8.308, de 2014

que forem providos, nos termos do art. 93, § 8º, da LDO/2015.

19. Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 92, inciso IV, da LDO/2015, o TST solicitou ao CNJ parecer de mérito sobre o atendimento dos requisitos exigidos pelo mesmo art. 92 da LDO/2015, conforme processo nº 0007219-06.2014.2.00.0000-CNJ.

20. Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 108 da LDO/2015 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 5,4 milhões no primeiro exercício, e R\$ 22,2 milhões nos dois exercícios subsequentes, incluídos nesses cálculos os benefícios assistenciais. O documento declara também que o acréscimo da despesa com pessoal decorrente da criação de cargos não excederá os limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF.

21. Em face do exposto, **VOTO** pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 8.308, de 2014, com a emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputado Júlio Cesar**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 8.308, de 2014

**PROJETO DE LEI Nº 8.308, DE 2014**

*“Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.”*

**Autor: Tribunal Superior do Trabalho**  
**Relator: Deputado Júlio Cesar**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º A criação de cargos e funções prevista por esta Lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputado Júlio Cesar**  
**Relator**